



<b>PROTOCOLO</b>	<b>:</b>	<b>26247/2015</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE</b>
<b>CNPJ</b>	<b>:</b>	<b>02.555.079/0001-42</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>:</b>	<b>EXERCÍCIO DE 2015</b>
<b>FASE PROCESSUAL</b>	<b>:</b>	<b>EMISSÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO APÓS ANÁLISE DA DEFESA DO SENHOR ALAN ANTONIOLLI</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>:</b>	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>GESTORES</b>	<b>:</b>	<b>ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>JESSÉ MAZIERO PINHEIRO</b>

### **DESPACHO DE SECRETÁRIO**

EXCELENTÍSSIMO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue o despacho final referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de análise da defesa do senhor Alan Antonioli referente às contas anuais de gestão municipal da organização autárquica denominada Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, exercício de 2015, sob a responsabilidade dos senhores Zelandes Santiago dos Santos (Diretor Presidente no período de 1º/01 a 10/05/2015) e Eduardo Abelaira Vizotto (Diretor Presidente no período de 11/05 a 31/12/2015).

Convocada a se manifestar (documento digital n. 195144/2016), a equipe técnica responsável pela análise da defesa complementar emitiu relatório técnico concluindo nos termos que seguem:

*Após a fase de análise das informações prestadas e dos documentos encaminhados pela defesa, opina-se:*



3.1. *Pela manutenção das seguintes irregularidades:*

**RESPONSABILIDADE:**

Alan Antonioli

(Fiscal dos Contratos 007/2013, 005/2014, 010/2014 e 013/2014)

(Responsável pelo Setor de Transportes de 14/05/2015 a 31/12/2015)

6.3.16. *HB 15. Contrato – Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).*

6.3.16.1. *Falhas na fiscalização dos contratos de locação de veículos, quais sejam: Ausência de verificação das características e requisitos dos objetos contratados, negligência nas manutenções dos veículos e na exigência do pagamento de multas de trânsito e documentos dos veículos. (art. 67, da Lei nº 8.666/1993) (item 3.3.2. do Relatório Técnico Preliminar).*

6.3.17. *JB 03. Despesa – Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).*

6.3.17.1. *Pagamento à empresa ALS DE ANDRADE E CIA LTDA, decorrente do Contrato nº 10/2014 e do Contrato nº 13/2014, sem comprovação dos serviços executados pelos veículos locados por meio de documentos consistentes (Relatório Diário de Trabalho), representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 (item 3.3.4. do Relatório Técnico Preliminar – Despesas – ALS de Andrade).*

6.3.21. *NB 18. Diversos – Grave. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes à unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974, Lei nº 7.301/2000 e Lei nº 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).*

6.3.21.1. *Débito de multas, Licenciamento e DPVAT no valor de R\$ 4.406,37, sendo R\$ 3.704,08 o valor do prejuízo causado ao patrimônio público pela ausência da devida baixa documental do patrimônio no exercício de 2015. Inobservância do Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974) (item 3.8. do Relatório Técnico Preliminar – Bens móveis e imóveis).*

Na sua vez (documento digital n. 195418/2016), nos termos do art. 5º, § 2º, II, III e IV, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, o supervisor designado para a análise do relatório complementar acompanhou o entendimento da equipe técnica.

No meu turno, após detida análise dos autos e sob os termos do atesto do



supervisor, manifesto de forma positiva quanto à conclusão apresentada, visto que os argumentos de defesa apresentados pelo senhor Alan Antonioli não foram suficientes para alterar a conclusão apresentada no primeiro 'relatório técnico de defesa' (documento digital n. 173185/2016).

Segue na íntegra a conclusão referente às contas anuais de gestão do DAE-VG, exercício de 2015:

*CONCLUSÃO FINAL*

*(DOCUMENTO DIGITAL N. 173185/2016)*

*Após a fase de análise das informações prestadas e dos documentos encaminhados pela defesa, opina-se:*

*3.1. Pela desconsideração das seguintes irregularidades:*

*6.3.1. NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).*

*6.3.1.1. Descumprimento de decisão do Acórdão nº. 5.854/2013, de 29/11/2013, que determinou ao Sr. Zelandes Santiago dos Santos a realização de concurso público, no prazo de 240 dias, para o preenchimento do cargo público de Contador, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal – item 3.12.1. do Relatório Técnico Preliminar (Outros aspectos relevantes – informações do cargo de Contador).*

*6.3.5. BB 02. Gestão Patrimonial\_Grave\_02. Não adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº. 101/2000).*

*6.3.5.1. O valor registrado em "Créditos a Curto Prazo" no Ativo do Balanço Patrimonial não contempla a contabilização da dívida ativa tampouco atesta a conferência de liquidez e certeza dos valores devidos, conforme exigido pelo § 1º do art. 39 da Lei nº. 4.320/1964. O lançamento do crédito toma por base informações informais, a saber: os relatórios emitidos por sistema contratado com a empresa responsável por prestar serviços de gerenciamento e operações de ações comerciais na Autarquia (COSMOTRON – Contrato nº 010/2010) – item 3.2. do Relatório Técnico Preliminar (Receita).*

*6.3.6. BB 03. Gestão Patrimonial\_Grave\_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e Lei nº 6.830/80).*

*6.3.6.1. Ausência de adoção e comprovação da prática de ações planejadas e legais que demonstrem resultados concretos e eficazes na cobrança de dívida ativa da entidade – item 3.2. do Relatório Técnico Preliminar (Receita).*



6.3.8. BB 99. *Gestão Patrimonial\_Grave\_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.*

6.3.8.1. *Deficiência no armazenamento e nos registros dos bens patrimoniais sob a responsabilidade do DAE/VG-VG. Inobservância dos artigos 94 a 96 da Lei nº. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal – item 3.8. do Relatório Técnico Preliminar (Bens móveis e imóveis).*

6.3.11. KB 10. *Pessoal\_Grave\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal).*

6.3.11.1. *Não provimento do cargo de Contador mediante concurso público, contrariando o disposto no art. 37, II, da CR; das Resoluções de Consulta do TCE-MT nº. 31/2010 e 37/2011; e da Súmula do TCE-MT nº. 2/2013 – item 3.12.1. do Relatório Técnico Preliminar (Outros Aspectos Relevantes – informações do Contador). (Reincidência)*

6.3.14. BB 99. *Gestão Patrimonial\_Grave\_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.*

6.3.14.1. *Armazenamento indevido de bens móveis em espaço destinado ao restaurante do DAE/VG-VG, tornando o local inapropriado para o fornecimento de refeições aos servidores da autarquia. Inobservância dos artigos 94 a 96 da Lei nº. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal – item 3.3.1. do Relatório Técnico Preliminar (Despesas – Pires de Miranda).*

6.3.18. DB 03. *Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa do TCE-MT nº 11/2009).*

6.3.18.1. *Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 21.548.082,43 sem o instrumento apropriado que permitisse a inscrição do valor cancelado na Dívida Fundada interna do DAE/VG; ausência de lançamentos da movimentação de restos a pagar na conta contábil número 89221030000 (restos a pagar processados cancelados), bem como detalhamento adequado na Demonstração da Dívida Fundada. Inobservância do disposto nos arts. 98, Parágrafo único, e art. 3º, caput da Resolução Normativa do TCE-MT nº 11/2009 – item 3.7. do Relatório Técnico Preliminar (Restos a Pagar).*

6.3.20. MB 03. *Prestação Contas\_Grave\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).*

6.3.20.1. *Diferença de R\$ 50.693,00 entre o valor discriminado no Balanço Patrimonial e o enviado nas cargas mensais do sistema Aplic. Inobservância do artigo 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº. 14/2007 – item 3.8. do Relatório Técnico Preliminar (Bens móveis e imóveis).*



6.3.22. EB 99. Controle Interno – Grave. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº. 17/2010.

6.3.22.1. Ausência de informação nos pareceres da UCI acerca das providências adotadas pelo gestor quanto aos apontamentos da Unidade de Controle Interno, das determinações e recomendações do TCE-MT, e ainda da conclusão da unidade pela aprovação ou reprovação das contas de gestão do exercício de 2015. Inobservância da Resolução Normativa do TCE-MT nº. 33/2012-TP, art. 7º e Anexo I, item 7. – item 3.10.2. do Relatório Técnico Preliminar (Controle Interno – Parecer da UCI).

3.2. Pela manutenção parcial das seguintes irregularidades:

**RESPONSABILIDADE:**

Eduardo Abelaira Vizotto

(Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)

6.3.9. EB 11. Controle Interno\_Grave\_11. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º e 4º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008). Excluindo a responsabilidade do Sr. Zalandes Santiago dos Santos.

6.3.9.1. Inexistência de Controlador Interno de cargo efetivo no quadro do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, descumprindo o disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e Resolução de Consulta TCE nº 24/2008 – item 3.10.2. do Relatório Técnico Preliminar (Controle Interno).

6.3.10. NB 10. Diversos\_Grave\_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº. 14/2013). Excluindo a responsabilidade do Sr. Zalandes Santiago dos Santos.

6.3.10.1. O Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande não disponibilizou todas as informações estabelecidas no Anexo III da Resolução Normativa do TCE-MT nº. 14/2013 relativa a transparência pública (as informações dos itens 1, 3, 4, 12 e 13 não foram disponibilizadas; as informações dos itens 2 e 11 foram disponibilizadas de forma parcial). Inobservância do disposto na Lei Federal nº. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE nº. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE nº. 14/2013 – item 3.11.1. do Relatório Técnico Preliminar (Portal da Transparência Pública).

3.3. Pela manutenção das seguintes irregularidades:

**RESPONSABILIDADE:**

Zelandes Santiago dos Santos

(Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015 )



6.3.2. HB 16. Contrato\_Grave\_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57, da Lei nº 8.666/93.

6.3.2.1. Prorrogação contratual excepcional de serviços contínuos, por mais 12 meses, além dos 60 meses ordinários, sem justificativa amparada em fato ou situação imprevisível, contrariando o § 4º do art. 57 da Lei nº. 8.666/1993, associada à ausência de comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação da contratada, ausência de pesquisa de preço e ausência de parecer jurídico, contrariando o parágrafo primeiro do Contrato nº. 10/2010 – item 3.3.5. do Relatório Técnico Preliminar (Despesas – Cosmotron).

**RESPONSABILIDADE:**

Zelandes Santiago dos Santos

(Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015)

Joacyr Sebastião de Barros

(Diretor Comercial/Fiscal do Contrato de 1º/01/2015 até 24/05/2015)

6.3.3. JB 02. Despesa\_Grave\_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

6.3.3.1. Valor unitário utilizado para pagamento de serviços superior ao estabelecido na cláusula quarta (das especificações e do preço) do Contrato nº. 10/2010. Itens pagos a maior: 4.2. e 4.3. da Etapa 6. Valor total pago a maior: R\$ 38.235,98 – item 3.3.5. do Relatório Técnico Preliminar (Despesas – Cosmotron).

6.3.4. JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

6.3.4.1. Pagamento à empresa COSMOTRON, decorrente do contrato nº. 10/2010, desprovido da comprovação dos serviços executados e da conferência dos valores indicados na planilha de medição elaborada pela empresa contratada, representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos pelos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64. Irregularidade reincidente. Itens pagos sem a regular liquidação: 4.2. e 4.3. da Etapa 6. Valor total pago sem a regular liquidação: R\$ 408.282,62 – item 3.3.5. Relatório Técnico Preliminar (Despesas – Cosmotron).

6.3.4.2. Pagamento à empresa COSMOTRON decorrente do contrato nº. 10/2010, sem conferência dos serviços executados e valores indicados na planilha de medição elaborada pela empresa contratada, representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos nos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64. Valor total pago sem a regular liquidação: R\$ 914.942,73 (empenhado em Despesas de Exercícios Anteriores) – item 3.3.5. Relatório Técnico Preliminar (Despesas – Cosmotron).

**RESPONSABILIDADE:**

Zelandes Santiago dos Santos



*(Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015)*

*Eduardo Abelaira Vizotto*

*(Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)*

*6.3.7. HB 99. Contrato\_Grave\_99. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.*

*6.3.7.1. Contratação de empresa para fornecimento de refeições sem a formalização de instrumentos contratuais (Pregões Presenciais nº. 05/2014 e nº. 10/2015). Descumprimento do art. 62 da Lei nº. 8.666/93, bem como da Resolução de Consulta TCE/MT nº. 22/2012 – item 3.3.1. do Relatório Técnico Preliminar (Despesas – Pires de Miranda).*

**RESPONSABILIDADE:**

*Eduardo Abelaira Vizotto*

*(Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)*

*Osmar Alves da Silva*

*(Contador cedido no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015)*

*6.3.12. NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).*

*6.3.12.1. Descumprimento de decisão do Acórdão nº. 239/2015-SC, que determinou à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande que proceda a correta contabilização dos valores da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto a SANEMAT, atualizando o balanço patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as notas explicativas, no prazo de 90 dias – item 4. do Relatório Técnico Preliminar (Cumprimento de determinações).*

**RESPONSABILIDADE:**

*Eduardo Abelaira Vizotto*

*(Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)*

*6.3.13. HB 05 Contratos\_Grave\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993).*

*6.3.13.1. Formalização de contrato nº. 07/2015, de 25/05/2015, prorrogando indevidamente Ata de Registro de Preços com prazo de validade expirado, contrariando o art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/1993, Acórdãos nº. 1.285/2015 e 1.401/2014 do TCU e Resolução de Consulta nº. 22/2012 do TCE/MT – item 3.3.1. do Relatório Técnico Preliminar (Despesas – Pires de Miranda).*

**RESPONSABILIDADE:**

*Sérgio Freitas da Silva*

*(Responsável pelo Sistema Aplic no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015)*



*Eduardo Abelaira Vizotto*

*(Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)*

*6.3.15. MB 02. Prestação Contas\_Grave\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007, Resolução Normativa nº 31/2014).*

*6.3.15.1. Não encaminhamento ao TCE/MT, via Sistema Aplic, de informações acerca do cancelamento ou homologação dos processos licitatórios de números 11/2015, 12/2015, 15/2015, 16/2015, 18/2015, 19/2015 e 20/2015 (Pregão Presencial), contrariando o disposto no art. 4º, inciso IX, alínea "b" da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2014 – item 3.4. do Relatório Técnico Preliminar (Licitações).*

**RESPONSABILIDADE:**

*Eliezer Jorge de Campos*

*Alan Antonioli*

*(Fiscais dos Contratos 007/2013 e 005/2014 no exercício)*

*6.3.16. HB 15. Contrato\_Grave\_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).*

*6.3.16.1. Falhas na fiscalização dos contratos de locação de veículos, quais sejam: Ausência de verificação das características e requisitos dos objetos contratados, negligência nas manutenções dos veículos e na exigência do pagamento de multas de trânsito e documentos dos veículos. (art. 67, da Lei nº 8.666/1993) – item 3.3.2. do Relatório Técnico Preliminar.*

*6.3.17. JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).*

*6.3.17.1. Pagamento à empresa ALS DE ANDRADE E CIA LTDA, decorrente do Contrato nº 10/2014 e do Contrato nº 13/2014, sem comprovação dos serviços executados pelos veículos locados por meio de documentos consistentes (Relatório Diário de Trabalho), representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 – item 3.3.4. do Relatório Técnico Preliminar (Despesas – ALS de Andrade).*

**RESPONSABILIDADE:**

*Osmar Alves da Silva*

*(Contador cedido no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015)*



6.3.19. CB 99. Contabilidade\_Grave\_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº. 17/2010 – TCE-MT.

6.3.19.1. Ausência de contabilização das depreciações dos bens permanentes no exercício de 2015. Inobservância do disposto no art. 85 da Lei Federal nº. 4320/1964; no Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº. 3/2012; e, no art. 6º, IV, da Portaria do STN nº. 437/2012 – item 3.8. do Relatório Técnico Preliminar (Bens móveis e imóveis).

**RESPONSABILIDADE:**

Eliezer Jorge de Campos

(Responsável pelo setor de transportes de 1º/01/2015 a 13/05/2015)

Alan Antonioli

(Responsável pelo setor de transportes de 14/05/2015 a 31/12/2015)

Zelandes Santiago dos Santos

(Presidente da autarquia de 1º/01/2015 a 10/05/2015)

Eduardo Abelaira Vizotto

(Presidente da autarquia de 11/05/2015 a 31/12/2015)

6.3.21. NB 18. Diversos\_Grave\_18. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974, Lei nº 7.301/2000 e Lei nº 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

6.3.21.1. Débito de multas, Licenciamento e DPVAT no valor de R\$ 4.406,37, sendo R\$ 3.704,08 o valor do prejuízo causado ao patrimônio público pela ausência da devida baixa documental do patrimônio no exercício de 2015. Inobservância do Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974) – item 3.8. do Relatório Técnico Preliminar (Bens móveis e imóveis).

3.4. Pelas seguintes determinações:

3.4.1. Que o DAE/VG inclua na Portaria nº. 083/2016 servidor da contabilidade para subsidiar a correta contabilização e o devido registro da dívida ativa nos demonstrativos financeiros do órgão. Acrescenta-se à determinação proposta, que a comissão apresente os resultados dos estudos técnicos, das apurações e das análises, em um prazo razoável, a fim de sanar efetivamente a irregularidade apontada nos itens 6.3.5.1 e 6.3.6.1;

3.4.2. Que a contabilidade do DAE/VG, em um prazo razoável, efetue os lançamentos necessários e comprove a regularização da diferença de R\$ 50.693,00 entre o valor discriminado no Balanço Patrimonial e o enviado nas cargas mensais do sistema Aplic, a fim de sanar efetivamente a irregularidade apontada no item 6.3.20.1;

3.5. Pelas seguintes recomendações:



*3.5.1. Que a Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Várzea Grande cumpra com o previsto no art. 7º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº. 33/2012-TP, quanto às Contas Anuais de Gestão Municipal referentes ao exercício de 2015.*

*Além da confirmação das recomendações apresentadas nos itens 6.1.1. e 6.1.2. e 6.1.3 do Relatório Técnico Preliminar.*

*3.6. Pelo encaminhamento dos autos ao Exmo. Conselheiro Relator para a sequência processual pertinente, haja vista a finalização das providências que, por ora, competiam a esta Secretaria de Controle Externo.*

Assim, nos termos regimentais, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual.

Cuiabá-MT, 08 de novembro de 2016.

**ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO**

Secretário de Controle Externo